



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: SEPARAR PRODUTOS E SERVICOS LTDA e PHARMAGAS COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO
RECORRIDO: OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.05.19.1-PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE USINA DE GASES, INCLUINDO INSTALAÇÃO E TESTES DE FUNCIONALIDADE PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo e contrarrazões interpostas pelas empresas **SEPARAR PRODUTOS E SERVICOS LTDA e PHARMAGAS COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta declarou a empresa **OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA** classificada e vencedora do certame.

Ambas as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para,

[Handwritten signature]



querendo, **apresentarem contrarrazões** em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **14 de junho de 2021**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **17 de junho de 2021**, tendo as recorrentes protocolizado suas peças via meio eletrônico (sistema Comprasnet), sendo: **em e também em 17 de junho de 2021**, logo, os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **22 de junho de 2021**, tendo à empresa **OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA** protocolado suas contrarrazões em **22 de junho de 2021** protocolado suas razões.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado e concluído em **14 de junho de 2021**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes a esta sessão inicial. Deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, a empresa **OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA** foi considerada vencedora nesta fase por apresentar o menor entre todos os ofertados.

Passou-se, então, a fase de abertura dos documentos de habilitação da empresa melhor classificada e, após análise documentos de habilitação apresentados, esta também foi considerada habitada.



Foram apresentados os memoriais recursais pela recorrente de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas se manifestassem.

Alegações da empresa HARMAGAS COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO

DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AO OBJETO A empresa ora recorrida, quando da apresentação da documentação exigida no Edital, deixou de observar o que preconiza a cláusula 8.7 do certame. A empresa anexou as Certidões de Acervo Técnico, abaixo relacionados: 11-Certidão de Acervo técnico-nº 1420130011049.pdf 12-Certidão de Acervo técnico-nº 1420150007965.pdf 13-Certidão de Acervo técnico-nº 005.338-09.pdf 14-Certidão de Acervo técnico-nº 006.46011.pdf 15-Certidão de Acervo técnico-nº 1420180004786.pdf 16-Certidão de Acervo técnico-nº 1420110001962.pdf Não há em qualquer dos documentos apresentados menção a Usina Concentradora de Oxigênio ou Usina Geradora de Oxigênio, informação necessária para a comprovação da qualificação técnica exigida. Sendo assim, não há documentação que demonstre capacidade técnica de itens que condizem com o objeto do certame.

Alegações da empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

1- DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA IDENTIFICADA

No dia 14 de junho do ano vigente, a Recorrente participou da sessão de Pregão Eletrônico nº 05191/2021 – Processo Administrativo nº 2021.05.19.1, no qual foi declarada vencedora do certame, a empresa OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, conforme se verifica na ata do Pregão que acompanha este petítório. Ocorre que a empresa Ox-Genium já estava desclassificada ao participar do pregão pois ao colocar sua proposta, identificou-se, ferindo o disposto no edital em: 6.3. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante; Entendemos a Administração, ao buscar o melhor preço, permitiu sua permanência na contenda, tendo assim obtido o melhor valor possível de cada licitante, porém o fato é que a mesma violou o termo do edital citado (6.3) tornando-se inabi-litada, ferindo vários princípios norteadores da Lei de Licitações, entre eles, o da Iso-nomia. Assim, o referido Pregão quando de sua ocorrência, deveria ter sido realiza-do, sem a presença da empresa arrematante dos itens objetos da Licitação, eis que a Recorrida, neste caso, a Ox-Genium, violou as regras ora consolidadas Edital, e, portanto, deve ser desclassificada do certame por medida de JUSTIÇA! Nesse sentido, ao apresentar tais documentos identificadores, a recorrida atraiu para si privilégios que não só ferem o princípio supracitado, como os da legalidade, uma vez que a Administração deve observar rigorosamente os dispostos no Edital, sendo a ele vinculado.



2- DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AO OBJETO

A empresa ora recorrida, quando da apresentação da documentação exigida no Edital, deixou de observar o que preconiza a cláusula 8.7 do certame. Senão vejamos:

[...]

Sendo assim, infere-se que, ao apresentar documentação de atestado de capacidade técnica de itens que não condizem com o objeto do certame, a empresa recorrida deve ser desclassificada, haja vista que deixou de cumprir os preceitos editalícios, podendo inclusive o ato administrativo de manutenção da Decisão, ser passível de sanção, como se vê adiante: Acórdão nº 993/2004 – 2ª Câmara, ratificado pelo de nº 1.918/2005 – 2ª Câmara Explicação sintética da deliberação: Foi realizado Pregão para adquirir painéis, mobiliário e mesas de reunião. Não foram observados os arts. 41 e 44, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, quando do não provimento de recurso administrativo interposto por licitante contra a sua desclassificação. Referida desclassificação teria decorrido da 'não apresentação de catálogos dos fabricantes em que constassem os materiais cotados e da não-especificação do acabamento dos tampos em alta pressão para o laminado melamínico'. Contudo, haviam sido acostados ao processo em tela exemplares de 6 catálogos da linha de produção, na forma prevista no item 4.6.1.3-f do edital e de forma semelhante aos 40 catálogos apresentados pela (...) (linha B3) em Pregão posterior. Foi aplicada multa.

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões.

Alegações da empresa **OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA** contra recurso da empresa **PHARMAGÁS COMERCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**

1- DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AO OBJETO

A empresa recorrente alegou que nossos atestados apresentados não são compatíveis com o objeto do edital.

Façamos uma análise minuciosa.

O objeto desta licitação trata-se de uma Usina de Gases medicinais, incluindo testes de funcionalidade para atender a demanda do Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa.

Conforme a RDC 50, norma reguladora da Anvisa, nós temos um SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE GASES MEDICINAIS, que pode ser composto de Usinas de oxigênio, Redes, Centrais de ar comprimido, Centrais de vácuo clínico entre outros. Sendo





assim, fica claro que a usina é um tipo de sistema de abastecimento de gases medicinais.

Conforme o próprio termo de referência do edital, o objeto licitado exige dois gases medicinais, quais sejam, oxigênio 19,0 m cúbicos/hora e ar comprimido medicinal de no mínimo 40 m cúbicos/hora.

Nossa empresa apresentou 6 ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, a saber, instalação de Centrais ar comprimido e Centrais de vácuo clínico, Projetos e Instalação de Redes de Gases Medicinais composta por Central de oxigênio, ar medicinal e vácuo clínico, Testes de Estanqueidade e manutenções de todas as centrais.

Somente um dos atestado apresentados de ar medicinal, já seria em volume e conhecimentos técnicos, suficiente para comprovar que realizamos mais de 60% do objeto exigido no edital, o que é muito mais que o máximo exigido pelo TCU para ser apto em uma licitação. Mas como podemos ver, apresentamos 6, inclusive com produção de gás oxigênio.

[...]

Em resumo, a Administração somente pode exigir do licitante, atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de ATIVIDADE PERTINENTE, e COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos como o objeto da licitação. Ou seja, CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES OU SIMILARES.

Em nenhum momento a lei de licitações exige atestados IDÊNTICOS AO OBJETO DA LICITAÇÃO, na realidade isso seria completamente ilícito e desproporcional, pois claramente cercearia a participação de muitas empresas nos certames, culminando na exclusão do Princípio da Competitividade e da Proposta mais Vantajosa.

NÃO BASTASSE TAIS ARGUMENTOS, CONFORME A PRÓPRIA RDC 50, OS ATESTADOS APRESENTADOS FAZEM PARTE DE UM SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE GASES MEDICINAIS (OU SEJA, COMPLETA SEMELHANÇA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS E MATERIAIS)

[...]

Portanto, a apresentação de atestados, visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos COMPATÍVEIS, SIMILARES, EM CARACTERÍSTICAS COM AQUELE



DEFINIDO E ALMEJADO NA LICITAÇÃO A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando se com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Alegações da empresa **OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA** contra recurso da empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**

1- DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA IDENTIFICADA

Segundo a recorrente, a nossa empresa identificou-se no cadastro de sua proposta no portal de compras, o que seria motivo para nossa desclassificação antes mesmo da fase de lances.

Pois bem, analisemos os fatos: Conforme é de acesso de qualquer cidadão interessado, as propostas são Públicas e podem ser vistas por todos. Sendo assim, a empresa Ox-genium não identificou o nome da empresa no cadastro de sua proposta, tendo em vista que nomeamos a marca e o fabricante como PRÓPRIOS, expressão utilizada por diversos licitantes sempre que não se deseja identificar a empresa. (Gostaria de anexar o print da proposta cadastrada, entretanto, o portal de compras não nos possibilita acrescentar imagens neste contra recurso.

Deste modo, basta que os recorrentes acessem novamente o portal e analisem o ABSURDO QUE FOI DITO PELOS MESMOS. Insta Salientar, que razões meramente protelatórias são passíveis de penalidades conforme a lei 8666/93.

Esclarecido esse ponto, passamos ao segundo questionamento da recorrente.

2- DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AO OBJETO

A empresa recorrente alegou que nossos atestados apresentados não são compatíveis com o objeto do edital.

Façamos uma análise minuciosa.

O objeto desta licitação trata-se de uma Usina de Gases medicinais, incluindo testes de funcionalidade para atender a demanda do Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa.



Conforme a RDC 50, norma reguladora da Anvisa, nós temos um SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE GASES MEDICINAIS, que pode ser composto de Usinas de oxigênio, Redes, Centrais de ar comprimido, Centrais de vácuo clínico entre outros. Sendo assim, fica claro que a usina é um tipo de sistema de abastecimento de gases medicinais.

Conforme o próprio termo de referência do edital, o objeto licitado exige dois gases medicinais, quais sejam, oxigênio 19,0 m cúbico/hora e ar comprimido medicinal de no mínimo 40 m cubico/hora.

Nossa empresa apresentou 6 ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, a saber, instalação de Centrais ar comprimido e Centrais de vácuo clínico, Projetos e Instalação de Redes de Gases Medicinais composta por Central de oxigênio, ar medicinal e vácuo clínico, Testes de Estandarização e manutenções de todas as centrais.

Somente um dos atestado apresentados de ar medicinal, já seria em volume e conhecimentos técnicos, suficiente para comprovar que realizamos mais de 60% do objeto exigido no edital, o que é muito mais que o máximo exigido pelo TCU para ser apto em uma licitação. Mas como podemos ver, apresentamos 6, inclusive com produção de gás oxigênio.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente vencedora como desclassificada do processo.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Compulsando os autos, observamos que as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes do julgamento por parte da Pregoeira do Município, razão pela qual me limito a emitir as seguintes considerações.

PHARMAGÁS COMERCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

No tocante as alegações imputadas quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MÉDICO**





HOSPITALARES LTDA é patente que os mesmos atendem ao objeto da licitação, sobretudo, pelo fato de que o edital da licitação assim nos exige:

8.7. Qualificação Técnica:

a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante;

Ou seja, é notório que a exigência pontuada em termo restringe quanto a aptidão da empresa e não, ao atendimento total de todas as características, prazos, tamanhos e detalhamentos postos no edital e nem poderia, posto que tal medida seria tamanha restrição a participação.

Ademais, tal exigência visa a comprovação da qualificação técnica quanto a execução de objeto compatível, o qual por meio de determinada aptidão, comprovada por meio de atestados e demais documentos probatórios, far-se-á devida análise.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...) 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”
Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);
1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”
Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

O objeto da licitação visa a aquisição de usina de gases, incluindo instalação e testes de funcionalidade para atender a demanda do Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa no Município de Horizonte, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.





245
PAGINA

Alguns dos atestados apresentados foram:

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **Ox-Genium Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA**, sediada no endereço: Rua Maria dos Anjos Ribeiro de Jesus, nº 989, B. Nossa Senhora das Graças - CEP 32.632.490, Betim/MG, CNPJ 06.025.158/0001-00, através de seu RT o engenheiro Gilson Cláudio Amorim nº de Registro 79832D, executou o serviço de **Projeto e Instalação de Rede de Gases Medicinais e Centrais de Oxigênio, Ar Comprimido e Vácuo Clínico**, para a **Prefeitura Municipal de Sabará**, situada no endereço: Rua D. Pedro II, nº200 - Centro - Sabará/MG na **Unidade de Pronto Atendimento (UPA)** Situada à Rodovia MGT 262, Nações Unidas - Sabará/MG, pelo período de 29/08/2011 à 31/010/2011.

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **Ox-Genium Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA**, situada no endereço: Rua Maria dos Anjos Ribeiro de Jesus, nº 989, bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 32.632.090, Betim - MG, CNPJ 06.025.158/0001-00, através de seu RT o engenheiro Gilson Cláudio Amorim nº de Registro 79832D, executou a instalação de **CENTRAL DE AR MEDICINAL ARM 150**, e está realizando a manutenção, para a **Associação Comunitária Amigos e Usuários do Hospital Sofia Feldman** no endereço Rua Antônio Bandeira, nº 1060, Tupi - Belo Horizonte, desde 01 de agosto 2009.

Seu RT o engenheiro Gilson Cláudio Amorim nº de Registro 79832D, comercializou, executou a instalação e esta realizando a manutenção desde 30/07/2015, de uma **Central de Vácuo Clínico, modelo Duplex, capacidade 360m³/h** para o **INST. DA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ. 17.217.332/0001-25**, com sede na rua **ALAMEDA EZEQUIEL DIAS**, nº 255, Bairro: **SANTA EFIGÊNIA** - Belo Horizonte - MG.

Dentre outros mais.

Ora, no presente caso, a empresa recorrida apresentou 6 atestados de capacidade técnica e, dentre estes, é visível a semelhança dos objetos ante ao da licitação, sobretudo, posto que o que se visa com o procedimento em tela, nada mais é do que a instalação de usina de gás e não da comercialização do gás propriamente dito, logo, ainda que a especificação do produto fosse diversa ante as usinas, todavia, considerada que a empresa comprovou sua capacidade técnica, qualificação e experiência na instalação de usina, logo, a mesma atende ao edital.

SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA



Neste primeiro ponto, observa-se que a identificação ou não da proposta de preços da licitante não traz qualquer prejuízo ao processo, posto que o conhecimento das razões sociais e participantes por parte da Pregoeira, somente ocorrem quando encerrada a etapa competitiva, ou seja, pós fase de lances, onde já se sabe o licitante o qual ofertou o menor valor para o objeto.

Vejamos o que dispõe a Legislação Municipal à respeito desta temática:

Art.26

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Decreto Municipal 09 de 03 de fevereiro de 2020

No tocante ao item 6.3 do edital, o qual cita “Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante” esta se refere quando, do momento de inserção das especificações na plataforma do Comprasnet ou no campo de “marca” a licitante mencione algo a qual faça referência ao conhecimento direto da razão social da empresa, o que não é o caso.

Quanto a alegação referente aos atestados de capacidade técnica, repise-se os esclarecimentos pontuados anteriormente quanto da alegativa da empresa **PHARMAGÁS COMERCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**.

Desta feita, entendemos que o menor preço apresentado a Administração Pública Municipal não pode simplesmente ser desprezado em razão de meras formalidades técnicas que, frise-se, encontram-se inteiramente supridas, não havendo, portanto, qualquer vício de formalidade ou legalidade.

Desta feita, se agirmos em sentido contrário estaríamos comprometendo drasticamente a competitividade do certame, ferindo de morte a essência do pregão no que diz respeito a vantajosidade econômica, menor preço e celeridade.

Cumprir destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser seguido sim, todavia, este pode ser relativizado, ante as soluções postas no caso concreto e ao latente interesse público. Vejamos o que dispõe o TCU neste sentido:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ainda quando a utilização de métodos formalísticos na condução do processo licitatório, ratificamos nosso entendimento pelo que orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

(GRIFO E NEGRITO NOSSO)



Ainda como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

(Acórdão 2302/2012-Plenário)

De mais a mais, entendo que, no moto acometido, não houve qualquer infringência a Legislação ou as disposições contantes do edital a qual nos encontramos vinculados.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pelas empresas **SEPARAR PRODUTOS E SERVICOS LTDA** e **PHARMAGAS COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO** e das contrarrazões interpostas pela empresa **OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA**, onde, no mérito, julgo que os argumentos recursais não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa **OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 28 de junho de 2021.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE